



Estado de Mato Grosso
Poder Judiciário
Comarca de Várzea Grande
Juízo da 4ª Vara Cível

Processo Nº. 010/2009 - Código 219814

Vistos etc.,

1. ALCOPAN - ALCOOL DO PANTANAL LTDA., TRANSDIAMANTINO TRANSPORTES LTDA., MÉDIO NORTE DIESEL LTDA., AGROINDUSTRIAL IRMÃOS ZULLI LTDA., COMÉRCIO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO MÉDIO NORTE, ZULLI DIESEL LTDA., ZULLI VIAGENS E TURISMO LTDA., AUTO POSTO E LANCHONETE ZULLI LTDA., SILVIO ZULLI, ISIDORO ZULLI, NICOLA CASSINI ZULLI, RUBENS ZULLI, ENIO ZULLI, ajuizaram a presente RECUPERAÇÃO JUDICIAL, argumentando, prefacialmente, que “a reunião de empresas e de seus sócios produtores rurais quando em conjunto se esforçam para obtenção de um objetivo em comum; a salvaguarda do setor produtivo e de tudo aquilo que dele depende”. Narram, ainda, que o momento de crise autoriza o ajuizamento de uma ação que protege o empreendedor, a fim de que o mesmo possa equacionar seu passivo, proteger seus ativos, de modo a continuar produzindo, haja vista que a solidez alcançada pelo grupo não foi apta para afastar a crise econômica dos ora devedores. Deste modo, pugnam pelo processamento da RECUPERAÇÃO JUDICIAL, bem como que sejam adotadas as seguintes medidas acautelatórias: a) suspensão da exigibilidade dos títulos dos créditos relacionados; b) exclusão e proibição dos nomes dos autores das listas restritivas de crédito e c) manutenção de bens essenciais às atividades dos devedores. Juntou documentos (fls. 53 a 613).
2. A douta Magistrada Titular desta MM.^a Vara declinou da competência à COMARCA DE POCONÉ-MT (fls. 614 a 617), cujo Juízo suscitou CONFLITO DE COMPETÊNCIA ao egrégio TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESTE ESTADO (fls. 621 a 636) que, por sua vez, antes de pronunciar-se sobre o mérito do incidente, determinou ao suscitado que adotasse as medidas de urgência, conforme se infere às fls. 652
3. Deste modo, em cumprimento àquela ordem, prolatei a decisão visualizada às fls. 655 e 656, determinando que fosse aportado o ato formal da constituição do grupo postulante.
4. Após tomar ciência daquele “decisum”, os autores apresentaram PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO (fls. 657 a 666), asseverando, em suma, que “o que justifica o acúmulo subjetivo no caso em apreço é o direito material tocar a mais de um titular, opostos aos diversos credores, justificativa esta que vem amparada pelo artigo 46 do Código de Processo Civil”. Juntaram novos documentos (fls. 667 e 784).

DO GRUPO ECONÔMICO

5. Pois bem, após percuciente estudo da natureza jurídica do instituto da RECUPERAÇÃO JUDICIAL, cotejando-a com os argumentos apresentados no último manifesto dos devedores, verifico que a constituição formal do



Estado de Mato Grosso
Poder Judiciário
Comarca de Várzea Grande
Juízo da 4ª Vara Cível

denominado “GRUPO ZULLI” realmente não se mostra providência essencial para a composição do pólo ativo.

6. Isso porque, “a Recuperação Judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômica-financeira do devedor a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica” (Art. 47, da Lei n.º 11.101/05).

7. Nesse contexto, à vista de que as autoras desenvolvem atividade que fazem parte de uma mesma cadeia produtiva que, aparentemente, é necessária à retomada sadia dos negócios de todas as empresas do “GRUPO”, desaparece o óbice contido no anterior édito por mim prolatado.

8. A propósito do tema, vale a pena destacar a lição do brilhante jurista francês ROGER HUIN, “in verbis”:

“De nossa parte, consideramos que uma legislação moderna da falência deveria dar lugar à necessidade econômica da permanência da empresa. A vida econômica tem imperativos e dependências que o Direito não pode, nem deve, desconhecer. A continuidade e a permanência das empresas são um desses imperativos, por motivos de interesse tanto social, quanto econômico”.

9. Por esse viés, entendo pertinente manter no pólo ativo da presente RECUPERAÇÃO JUDICIAL as empresas que de fato se encontram em dificuldades econômicas, independe da constituição formal de um GRUPO ECONÔMICO, principalmente quando pelos documentos aportados é possível concluir que existe uma homogeneidade de negócios, demonstrando a necessidade de atuarem em conjunto na reconstrução de todas as quatorze (14) empresas.

DA AUSÊNCIA DE INATIVIDADE DAS EMPRESAS (LRF – ART. 48)

10. Outro ponto que merece enfrentamento e que não foi objeto da decisão retro (fls. 655 e 656), refere-se à existência, no pólo ativo, de empresas que não possuem movimentação de caixa desde o ano de 2005, conforme se infere dos balancetes aportados às fls. 244, 252, 256, 260 e 264.

11. Nesse enfoque, positiva o art. 48, da Lei N.º 11.101, de 09 de fevereiro de 2005, que “poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos (...)”.

¹ Aspects économiques de la faillite et du règlement judiciaire, Rapport de l'Inspection Générale des Finances, p. 138, Librairie Sirey, Paris, 1970.



Estado de Mato Grosso
Poder Judiciário
Comarca de Várzea Grande
Juízo da 4ª Vara Cível

12. Por esse enfoque, malgrado as empresas estejam sem movimentação de caixa, não podem ser consideradas inativas, mesmo porque ainda mantêm seus respectivos registros perante a JUNTA COMERCIAL DE MATO GROSSO – JUCEMAT (fls. 300 a 309).
13. Sobre mais, vindo a compor o Grupo requerente, poderá a voltar a operar com normalidade, inclusive contratando pessoas e auxiliando nos compromissos que serão assumidos no futuro PLANO DE RECUPERAÇÃO. Portanto, vislumbro mais benefícios do que malefícios na sua permanência no pólo ativo.
14. A respeito do tema, esclarecedoras são as palavras do brilhante jurista MARCOS ANDREY DE SOUSA:

“Como já defendemos acima, há se analisar, o mais próximo possível, a viabilidade do negócio do empresário em crise, no sentido de aferir se sua continuidade representa um maior benefício social do que a falência²”.

15. Portanto, tratando-se a RECUPERAÇÃO JUDICIAL de um modo de socialização dos custos a ela inerentes, que atinge toda uma comunidade, e tendo em seu âmago o propósito de permitir a continuação das empresas, não encontro motivos para afastar do seu beneplácito os empreendimentos que estão sem fluxo de caixa nos últimos três (03) anos, mormente quando já inscritos nos necessários registros há mais de uma (01) década. Logo, reúnem condições mínimas para figurarem neste processo.
16. Enfim, da análise perfunctória dos autos, concluo pelo processamento da RECUPERAÇÃO JUDICIAL, eis que os postulantes possuem as condições exigidas pelos incisos IV, III, II, I, do art. 48, da Lei 11.101/2005, bem como a petição inicial contempla os requisitos do art. 51, da mesma Lei.

DAS MEDIDAS ACAUTELATÓRIAS

17. Consta da petição inicial, também, três (03) pedidos de natureza estritamente acautelatória: a) suspensão da exigibilidade dos títulos dos créditos relacionados nos documentos que instruíram a petição inicial; b) retirada dos nomes dos autores das listas restritivas de crédito, bem como dos SERVIÇOS NOTARIAIS DE PROTESTO e c) manutenção de bens essenciais às suas atividades.

DA SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DOS TÍTULOS RELACIONADOS

18. A presente pretensão está em consonância com o previsto no art. 6.º, da LRF, de modo que, uma vez deferido o processamento da RECUPERAÇÃO JUDICIAL, fica suspenso o curso da PRESCRIÇÃO e de todas as ações e execuções

² “in” Comentários à Nova Lei de Recuperação de Empresas e de Falências, Coordenaadores: Newton de Lucca e Adalberto Simão Filho – São Paulo: Quartier Latin, 2005. p. 226.



Estado de Mato Grosso
Poder Judiciário
Comarca de Várzea Grande
Juízo da 4ª Vara Cível

promovidas em desfavor do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares e do sócio solidário. Contudo, pelo período improrrogável de cento e oitenta (180) dias, contados do deferimento do processamento.

19. Por corolário lógico, o mesmo raciocínio jurídico deve ser aplicado quanto às dívidas que fazem parte da relação de débitos dos autores e que eventualmente não estejam sendo objeto de cobrança judicial, excetuando, logicamente, aquelas oriundas dos CONTRATOS DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA, ARRENDAMENTO MERCANTIL, ou que tragam a cláusula de RESERVA DE DOMÍNIO, conforme o § 3.º, do art. 49, da Lei N.º 11.101/2005.

20. No mesmo caminho a jurisprudência de vanguarda:

“RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CAUTELAR INOMINADA - EMPRESAS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL - INTERPRETAÇÃO DO ART. 49, § 3º, DA LEI Nº 11.101/05 - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. À vista do que dispõe expressamente o § 3º, art. 49, a Lei nº 11.101/05, o crédito da alienação fiduciária, bem como do arrendamento mercantil não se submetem aos efeitos da recuperação judicial, prevalecendo o direito de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação específica, não se permitindo, contudo, durante o prazo da suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º da lei”.

21. Sendo assim, a presente medida há de ser deferida, observando-se, todavia, os sobreditos limites legais.

DA MANUTENÇÃO DOS BENS INDISPENSÁVEIS À ATIVIDADE

22. O microsistema da LEI DE RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS E FALÊNCIAS impõe que sejam adotadas medidas efetivas que garantam o sucesso da RECUPERAÇÃO JUDICIAL, sendo certo que a manutenção de bens indispensáveis à atividade se alocam entre elas.

23. Trilhando esse caminho, entendo que os maquinários de produção de álcool, caminhões de transportes de combustível e demais cargas, bem como os veículos destinados exclusivamente à locomoção dos sócios no empenho de suas atividades e eventuais numerários nas contas-correntes das empresas do denominado “Grupo Zulli” não podem ser expropriados no período da RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

³ Número: 86177, Ano: 2006, Magistrado: DES. MARIANO ALONSO RIBEIRO TRAVASSOS.



Estado de Mato Grosso
Poder Judiciário
Comarca de Várzea Grande
Juízo da 4ª Vara Cível

24. Desse modo, também vejo como pertinente a presente postulação, motivo porque devem os referidos bens serem mantidos na posse dos autores até o descortino desta ação.

DAS NEGATIVAÇÕES

25. Como de conhecimento, a manutenção de dados em listas restritivas de crédito está fundamentada em preceito constitucional, capitulado no inciso XXXIII, do art. 5.º, da Constituição da República, no qual todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, inclusive para fins de confabulação de contratos.
26. Por outro lado, tratando-se de empresas em estado de RECUPERAÇÃO JUDICIAL, a negatificação passa a ser um óbice enfático, posto que afasta investidores e demais contratantes, inviabilizando à ela angariar crédito ao ponto de impedir o restabelecimento do seu equilíbrio.
27. À guisa deste empecilho, entendo que o melhor caminho é a modificação de dados, a fim de que, ao invés de constar os títulos não pagos, para que conste tão-somente a existência do presente processo.
28. A propósito do tema, vale a pena destacar o escólio do brilhante jurista SILVANO COSTA, para quem “a publicidade acerca do estado em que se encontra a empresa é tão relevante para o bom andamento da economia que, com a recuperação judicial, deve haver alteração do nome empresarial do devedor, com a conseqüente obrigatoriedade legal em se tornar público à sociedade esse regime em que ele se encontra”⁴⁴.
29. Essa situação jurídica é fielmente retratada no art. 69, da Lei N.º 11.101/2005, em que o legislador exigiu do devedor em RECUPERAÇÃO, que consigne, após o nome da empresarial, a expressão “EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL”.
30. Por esse viés, substituir a negatificação, na forma ora determinada, atende aos fins da lei, pois possibilitará aos que contratarem com o “Grupo” tomarem conhecimento de seu real quadro econômico perante o respectivo processo, sem as vestes da reprovação contida nas listas restritivas de crédito que, a meu ver, plenamente legais em outras hipóteses.
31. Não se pode olvidar que na espécie existe uma peculiaridade: a revitalização da empresa, de sorte que exige do Julgador todos os meios legais para que isso ocorra.

⁴⁴ ob. cit. p. 324.



Estado de Mato Grosso
Poder Judiciário
Comarca de Várzea Grande
Juízo da 4ª Vara Cível

32. Em conclusão, tenho como legítima a tutela pretendida, devendo os órgãos de proteção ao crédito, assim como os SERVIÇOS NOTARIAIS E DE PROTESTO, fornecerem apenas a seguinte informação: “EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL”.

DO DISPOSITIVO

33. Posto isso, defiro o processamento da presente RECUPERAÇÃO JUDICIAL, determinando que os recuperandos apresentem, no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias, o PLANO DE RECUPERAÇÃO, nos termos do art. 53 e seguintes, da LRF, sob pena de CONVOLAÇÃO em FALÊNCIA,
34. Nomeio como ADMINISTRADOR JUDICIAL das recuperandas o Sr. CONTESE CONTADORES ASSOCIADOS S/C LTDA., cadastrado neste Juízo, que deverá ser intimado pessoalmente para, em quarenta e oito (48) horas, assinar, na sede deste Juízo, o respectivo TERMO DE COMPROMISSO, para assumir o encargo e todas as responsabilidades a ele inerentes (LRF – art. 33). Para tanto, FIXO em R\$. 15.000,00 (Quinze Mil Reais) como valor de sua remuneração mensal, nos termos do art. 24, da aludida Lei.
35. Conforme previsão do inciso II, do art. 52, da Lei N.º 11.101/2005, dispense a apresentação de certidões negativas de débito fiscal nesta fase do processo, exceto para fins de contratação com o Poder Público ou para o recebimento de benefícios ou incentivos fiscais creditícios, acrescendo, em todos os atos, contratos e documentos firmados pelas autoras, após o respectivo nome empresarial, a expressão “EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL”.
36. No mesmo passo, DEFIRO os pedidos acautelatórios e DETERMINO seja suspensa a exigibilidade todas as dívidas sujeitas à presente RECUPERAÇÃO JUDICIAL, bem como das execuções e ações contra os ora devedores, tudo pelo prazo de cento e oitenta (180) dias, nos termos da fundamentação supra, cabendo às postulantes a comunicação deste “decisum” aos Juízos competentes, bem como apresentar, mensalmente, enquanto tramitar o feito, contas demonstrativas.
37. Ainda, ORDENO seja expedido ofício aos órgãos de PROTEÇÃO AO CRÉDITO e aos SERVIÇOS NOTARIAIS, a fim de que procedam, no prazo de cinco (05) dias, à substituição das negativas oriundas dos títulos relacionados na petição inicial pela informação “EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL”, indicando o número do processo e o Juízo onde tramita, além de alertar que esta providência perdurará também pelo prazo de cento e oitenta (180) dias.
38. De igual modo seja expedido ofício à JUNTA COMERCIAL DESTE ESTADO, para que acresça, após o nome empresarial das recuperandas, “EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL”.
39. Por conseguinte, determino que se PUBLIQUE edital no Órgão oficial, na forma dos incisos I, II e III, todos do § 1.º, do art. 52, da LRF, devendo a



Estado de Mato Grosso
Poder Judiciário
Comarca de Várzea Grande
Juízo da 4ª Vara Cível

devedora apresentar a respectiva minuta, em quarenta e oito (48) horas, para conferência e assinatura, arcando com as despesas de publicações, inclusive em JORNAL DE GRANDE CIRCULAÇÃO.

40. Os credores têm o prazo de quinze (15) dias para apresentarem suas habilitações perante o ADMINISTRADOR JUDICIAL ou as suas divergências quanto aos créditos relacionados (LRF - § 1.º, art. 7.º). Consigno, por oportuno, que os credores têm o prazo de trinta (30) dias para manifestarem sobre o PLANO DE RECUPERAÇÃO (LRF - art. 7.º, § 2.º ou par. un., do art. 55).

41. Finalmente, DEFIRO a gratuidade postulada.

Intimem-se e Ciência ao Ministério Público, bem como determino sejam Comunicadas as Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal em que os devedores tiverem estabelecimentos.

Várzea Grande-MT., em 16 de janeiro de 2009.

Juiz de Direito **Marcos José Martins de Siqueira**
Em substituição legal